

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1006694-82.2021.8.26.0114

(577/2023-E)

REGISTRO DE IMÓVEIS – CARTA DE SENTENÇA – IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO EX-CÔNJUGE VARÃO ENQUANTO CASADO NO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS – AQUISIÇÃO EM SUB-ROGAÇÃO DE BENS PARTICULARES RECONHECIDA NA AÇÃO JUDICIAL DE DIVÓRCIO CONSENSUAL – RETIFICAÇÃO DOS REGISTROS IMOBILIÁRIOS, NO CASO CONCRETO, DEVIDA – PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de apelação interposta por *Edmur Ghirotto Penna* contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do 4º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas, que manteve o indeferimento do pedido de retificação dos registros lançados nas matrículas nºs 3.179 e 3.180 para que se procedesse à averbação de que os imóveis foram adquiridos em sub-rogação de bens particulares pelo ex-cônjuge varão, nos termos do decidido na ação judicial de divórcio consensual (fls. 274/277).

O recorrente alegou, em síntese, que o reconhecimento de que os bens imóveis são de propriedade exclusiva do ex-cônjuge varão foi feito nos autos de ação judicial (divórcio consensual) em que extraída a carta de sentença apresentada ao Oficial de Registro de Imóveis. O

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006694-82.2021.8.26.0114 e o código F2B999.

reconhecimento na via jurisdicional é mais do que suficiente para a retificação pretendida, revelando-se desarrazoada a exigência de propositura de ação judicial própria para alcançar o ato de averbação de retificação. Pugnou, por isso, pela reforma do r. decisório (fls. 305/322).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 345/347).

É o relatório.

Opino.

De antemão, como decidido ao ser afirmada a competência da Corregedoria Geral da Justiça (fls. 349/350), o ato almejado é de averbação, de modo que a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo, na forma do artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

O recorrente, ao postular a retificação dos registros referentes aos imóveis matriculados sob nºs 3.179 e 3.180, sustentou que os bens foram adquiridos enquanto casado no regime da comunhão parcial de bens mediante sub-rogação de valores recebidos por herança, o que remanesceu reconhecido na ação judicial de divórcio consensual (processo nº 0033605-66.2012.8.26.0114).

Assim reconhecido na via jurisdicional, não se vê razão para obstar a retificação desejada, respeitado o entendimento do MM. Juiz Corregedor Permanente.

Com efeito, analisado o título apresentado – carta de sentença extraída dos autos da ação judicial de divórcio consensual – verifica-se que a admissão pelo ex-casal de que os imóveis foram adquiridos com valores exclusivamente pertencentes ao cônjuge varão em sub-rogação dos bens particulares foi chancelada pelo Juízo competente.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006694-82.2021.8.26.0114 e o código F2B999.

Logo, ainda que a via jurisdicional não tenha sido buscada com o fim específico de retificação dos registros imobiliários, o reconhecimento judicial realizado, no caso concreto, é o bastante para o deferimento da retificação pretendida.

Ante o exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação interposta como recurso administrativo e a ele dar provimento para que se proceda à averbação de que os imóveis objeto das matrículas nºs 3.179 e 3.180 foram adquiridos em sub-rogação de bens particulares pelo ex-cônjuge varão, conforme reconhecido em ação judicial.

Sub censura.

São Paulo, 13 de dezembro de 2023.

CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006694-82.2021.8.26.0114 e o código F2B999.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 14 de dezembro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1006694-82.2021.8.26.0114

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **recebo** a apelação interposta como recurso administrativo, na forma do artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, **dando-lhe provimento** para que **se proceda à averbação** de que os imóveis objeto das matrículas nºs 3.179 e 3.180 foram adquiridos em sub-rogação de bens particulares pelo ex-cônjuge varão, conforme reconhecido em ação judicial.

São Paulo, data registrada no sistema.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006694-82.2021.8.26.0114 e o código F2B9B0.